



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Xique Xique

sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Ano IV - Edição nº 00612 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Xique Xique publica



Praça Dom Maximo | 384 | Centro | Xique-Xique-Ba

www.pmxiquexique.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C9D6D565F7BEC8A2D4176F97F55F5C09

Prefeitura Municipal de Xique Xique

SUMÁRIO

- LEI MUNICIPAL Nº 493/1997 DE 09 DE SETEMBRO DE 1997 - INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 4º BIMESTRE 2016.
- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE 2016.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 493/1997

DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

**INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE/BA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

GESTOR: ESER ROCHA

Praça Dom Máximo, 384 – Centro - CEP: 47.400-000
– Xique-Xique, Bahia - Fone: (74)3661-1559/ 1455 / 1456

Praça Dom Maximo | 384 | Centro | Xique-Xique-Ba
www.pmxiquexique.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B47F1F4653C5B6AF8638D1263A123D49

Prefeitura Municipal de Xique Xique



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUEPraça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Cx. Postal n.º 07 - CEP:
47.400-000 - TeleFAX: (074) 661-1099

AUTÓGRAFO Nº. 036/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011, de 12 de maio de 1997.**AUTOR:** Poder Executivo – Gestor Eser Rocha.**EMENDAS:** Modificativas nºs 001 a 005 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**PARECER:** n.º 004/97 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Favorável à Tramitação.**DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:** Sessões Ordinárias - do dia 15/05, 21/07 e 07/08/97 - Aprovado por 08 x 00 votos.**TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:** "IPSIS LITTERIS".

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Xique-Xique/BA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, no uso de atribuições legais no cumprimento do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do artigo 39, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

LEI Nº 493/97
SANCIONADA EM 09.09.97
ESER ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das eventuais autarquias e fundações públicas do Município de Xique-Xique, de ambos os seus Poderes, instituído por esta Lei Complementar, tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa completamente investida em cargo pública.

§ Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, MOVIMENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público do Município:

I - a nacionalidade brasileira;

Prefeitura Municipal de Xique Xique

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII – aptidão física e mental;
- VIII – não estar incompatibilizado para o cargo público em razão de penalidade sofrida.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 6º - O provimento do cargo público será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente da autarquia ou fundação pública, conforme o caso.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, sendo completada com o exercício.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - a nomeação ocorrerá:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único – Na nomeação para cargo em comissão será dada preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas ou profissionais do Município.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de

2

Prefeitura Municipal de Xique Xique

inscrição estabelecidos no edital.

Art. 12º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 13º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível, serão fixados em edital, que será exposto no mural da Prefeitura de Xique-Xique, e publicado no diário oficial do Estado enquanto não houver o diário oficial do Município, e no jornal local de maior circulação.

Parágrafo 2º - Não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade expirado.

Art. 14º - Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15º - ^{posse} Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado. ^{posse}

Parágrafo 1º - ^{posse} A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastamento por qualquer outro motivo ^{posse} letal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Na hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no parágrafo 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

Parágrafo 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 16º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo público.

Art. 17º - São competentes para dar posse as autoridade indicadas no artigo 6º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 18º - Cumpre à autoridade competente que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19º - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo

Prefeitura Municipal de Xique Xique

previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O exercício será dado pela autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado.

Parágrafo 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 20º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21º - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 22º - O servidor não poderá se ausentar do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 24º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

SUBSEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 26º - A jornada normal de trabalho do servidor público será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuando o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 27º - Poderá haver prorrogação de duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

Parágrafo 1º - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

Parágrafo 2º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

Parágrafo 3º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 28º - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as

Prefeitura Municipal de Xique Xique

seguintes condições:

I – comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde esteja matriculado;

II – apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único – O horário especial do estudante não dá ao servidor o direito à diminuição da jornada semanal de trabalho.

Art. 29º - Não haverá trabalho nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único – Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, sendo garantido, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 30º - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual serão verificadas as entradas e saídas diárias.

Art. 31º - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único – A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 32º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

Parágrafo 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumentos próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido.

Art. 33º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, se pronunciar sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

Parágrafo 1º - A avaliação final do servidor será promovida no 18º (décimo oitavo) mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público do Município, ou no 4º (quarto) mês em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à sua chefia mediata.

Parágrafo 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por um Comitê Técnico, criado pelo Prefeito especialmente este fim.

Parágrafo 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 5 (cinco) dias para

Prefeitura Municipal de Xique Xique

apresentação de sua defesa.

Parágrafo 4º - Em se pronunciado pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório para a edição do ato correspondente.

Parágrafo 5º - É assegurada a participação das entidades ou sindicatos representativos dos diversos segmentos de servidores no Comitê Técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 34º - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 1º, do artigo anterior, e antes de completar o período de estágio fixado no artigo 32º desta Lei, o servidor deixa de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no artigo 32º desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao Comitê Técnico para, em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 35º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactente, licença paternidade, nojo ou gala.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 36º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Ascensão

Art. 38º - Ascensão é a passagem do servidor público da última classe de um cargo ou de classe única para a primeira do cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema da carreira e os planos de carreira e vencimentos.

Parágrafo 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno que observará os mesmos critérios fixados para o concurso público.

Parágrafo 2º - Das vagas existentes e fixadas no edital de concurso público, até 50% (cinquenta por cento) serão reservas para o concurso interno e destinadas aos servidores públicos da carreira em que se promove a ascensão, que terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

Parágrafo 3º - Se não houver o preenchimento das vagas reservadas por ascensão, no todo ou em parte, em virtude da inexistência ou inabilitação de candidatos, poderão ser elas preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO VII Da Transferência

Art. 39º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual ou idêntica denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, imediato e preenchido de vaga.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 40º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá ser efetivada em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao cargo de origem.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 41º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 42º - A reversão ocorrerá a pedido ou de ofício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo 1º - Estando provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 43º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 47º e 48º desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se encontrando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I – reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II – aproveitado em outro cargo, obedecido o disposto no artigo 48º desta Lei;
- III – posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 44º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e

7

Prefeitura Municipal de Xique Xique

decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Em se encontrando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 47º desta Lei.

SEÇÃO XII

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46º - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 47º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feita, no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48º O órgão responsável pelo sistema de pessoal promoverá o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo 1º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

Parágrafo 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aproveitamento.

Parágrafo 3º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Parágrafo 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 49º - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 50º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

SEÇÃO I Da Exoneração

Art. 51º - A exoneração de cargo efetivo será dada a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de posse, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52º - A exoneração de cargo de provimento em comissão será dada:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 53º - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação de requerimento.

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor poderá ser dispensada.

Art. 54º - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para o ato de provimento do cargo público, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei, salvo delegação de competência.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I Da Remoção

Art. 55º - Remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 56º - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, no forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no artigo 47º desta Lei.

SEÇÃO III Da Cessão

Art. 57º - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União será dada, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade

9

Prefeitura Municipal de Xique Xique

cedente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I – ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou

II – o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

Parágrafo 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício de função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

Parágrafo 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

Parágrafo 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10(dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 58º - O ato da cessão para órgão ou entidade estranha ao Município de Xique-Xique ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo único – Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município será feita através de ato do titular do órgão responsável pela administração de pessoal do Município.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59º - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Parágrafo 1º - A substituição é automática ou dependente de ato da autoridade competente, na forma prevista no regimento interno de cada órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - Caso a substituição seja remunerada, se aplica ao substituto o disposto no artigo 81º desta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Art. 61º - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no artigo 65º desta lei.

Art. 62º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei.

Art. 63º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 64º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da administração direta do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no inciso XII do Artigo 37º da Constituição Federal.

Art. 65º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.

parágrafo 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

I – salário-família;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional de férias;

IV – estabilidade econômica;

V – vantagens decorrentes da participação no produto da arrecadação de autos de infração, percebidas por servidores em atividade;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Parágrafo 2º - Ficam, também, excluídos do limite previsto no "caput" deste artigo, quando previsto em lei, os honorários advocatícios pagos por particulares, a que fizer jus o Procurador do Município ou equivalente em atividade, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão judicial.

parágrafo 3º - O valor do décimo-terceiro salário fica sujeito ao limite de remuneração fixado pelo "caput" deste artigo.

Art. 66º - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 67º - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandato judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 68º - O servidor em débito com a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo pagamento.

Parágrafo 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve efetuar o respectivo pagamento em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - A falta de quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 69º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá

11

Prefeitura Municipal de Xique Xique

exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 70º - o servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II – parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento;
- III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 179º, desta Lei.
- IV – um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo 1º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I Da Especificação

Art. 71º - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público.

Art. 72º - São vantagens do servidor:

- I – indenizações;
- II – auxílios;
- III – gratificações e adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições previsto em lei.

Parágrafo 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 73º - As indenizações ao servidor compreendem:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 74º - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 75 – O servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Xique-Xique, em caráter eventual ou transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a

Prefeitura Municipal de Xique Xique

diárias compensatórias das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - O servidor que, a serviço, se deslocar ao interior da sede municipal, em caráter eventual ou transitório, também fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação, conforme definir o regulamento.

Parágrafo 2º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, e proporcionalmente, na forma prevista em regulamento, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento do servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

Parágrafo 4º - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a sua restituição integral ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 5º - É considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 6º - O pagamento das diárias sempre deverá preceder ao deslocamento, salvo situações emergenciais previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Da indenização de Transporte

Art. 76º - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à referência mediana das faixas de vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

SEÇÃO II

Dos Auxílios

Art. 77º - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I – Vale-Transporte;

II – Auxílio para diferença de caixa.

SUBSEÇÃO I

Do Vale-Transporte

Art. 78º - O vale-transporte será devido ao servidor em atividade que optar pelo seu recebimento e será destinado a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º - O Vale-transporte será concedido, mensalmente, podendo ser por antecipação pela utilização do sistema de transporte coletivo público e urbano, vedado o uso de transportes seletivos e especiais.

Parágrafo 2º - O Vale-transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundamental, nas seguintes condições:

I – 2.5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, e, no que exceder, pelo respectivo órgão ou entidade

13

Prefeitura Municipal de Xique Xique

de sua lotação, para uma quantidade fixa de 50 (cinquenta) vales por mês.

II – 6.0% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba além do patamar mencionado no inciso anterior ou que, mesmo percebendo valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago pela administração direta, autárquica ou fundacional, deseje adquirir quantidade superior a 50 (cinquenta) vales/mês, sujeitas, em ambos os casos, à comprovação da necessidade de deslocamentos em razão da localização da residência e do local de trabalho, e, no que exceder, pelo órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo 3º – Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale-transporte.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 79º – Ao servidor, que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal de 10% (dez por cento) do seu vencimento, a título de compensação de possíveis diferenças negativas de caixa; os saldos positivos deverão ser recolhidos aos cofres do Município.

Parágrafo único – O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o servidor estiver no exercício da atividade.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 80º – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III – Gratificação de produção;
- IV – participação no produto da arrecadação fiscal;
- V – gratificação suplementar;
- VI – gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
- VII – décimo-terceiro salário;
- VIII – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IX – adicional noturno;
- X – adicional de férias;
- XI – adicional por tempo de serviço;
- XII – adicional de periculosidade;
- XIII – adicional de insalubridade;
- XIV – adicional pelo exercício de atividades penosas;
- XV – gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde;
- XVI – adicional por Hora/Plantão;
- XVII – participação no Produto de Arrecadação da Fiscalização nas Áreas de Controle e Ordenamento do Uso de Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transportes Públicos;
- XVIII – gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 81º - O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no artigo 110º desta Lei.

Parágrafo 1º - Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida da diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão e esta remuneração, a título, também, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 82º - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do Município, se houver, ou de órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município, nomeando para cargo em comissão fará jus à gratificação prevista na forma do artigo anterior.

Art. 83º - Durante o período em que o empregado ou servidor referido no artigo anterior, estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei, salvo naquilo que for incompatível com o regime jurídico a que estiver submetido no seu órgão ou entidade de origem.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo exercício de Função de Confiança

Art. 84º - A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundamental, no exercício de função de confiança, cumulativamente com o exercício e vantagens do seu cargo.

Parágrafo 1º - É excetuado do disposto neste artigo o exercício de funções de confiança que sejam privativas de profissionais de saúde, cuja designação poderá recair em servidor público federal, estadual ou de outro Município.

Parágrafo 2º - Os valores da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em lei, respeitada a ordem hierárquica organizacional a que corresponda a função.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Produção

Art. 85º - A gratificação de produção é devida aos servidores integrantes do Grupo Operacional Fisco, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo-tributário e perícia fisco-contábil, bem como aos servidores integrantes do Grupo Operacional Técnico Administrativo Fazendário, com atribuições de informação de processo de avaliação e revisão de imóveis.

Parágrafo 1º - Fica vedada a concessão da gratificação referida neste artigo nos casos em que o servidor seja o próprio interessado ou autuante do processo, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 2º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado com base na Unidade Real de Valor – URV, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

SUBSEÇÃO IV

Da Participação no Produto da Arrecadação

Art. 86º - O servidor integrante do Grupo ocupacional Fisco, com atribuições específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais, terá direito a 15% (quinze por cento) sobre o produto da arrecadação decorrente de autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.

Parágrafo único - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Suplementar

Art. 87º - A gratificação suplementar é devida ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal, quando no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Secretaria da Administração e Finanças.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso

Art. 88º - O servidor municipal em exercício em unidade administrativa situada em zona de periferia ou em local de difícil acesso, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 1º - A caracterização das zonas de periferia e dos locais de difícil acesso, para efeito da concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

Parágrafo 2º - Não fará jus à gratificação referida neste artigo, o servidor:

I - nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade para a qual tenha feito opção, no ato da inscrição;

II - que more próximo ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - A gratificação referida no artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

SUBSEÇÃO VII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 89º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral.

Parágrafo 2º - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário, cujo valor seja variável, deverá ser considerada a média aritmética dos valores percebidos sob tal título, no respectivo exercício.

Parágrafo 3º - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, que será pago no mês de

Prefeitura Municipal de Xique Xique

dezembro, sendo tomado como base o valor do provento devido neste mês.

Art. 90º - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Juntamente com o pagamento do mês de junho, o servidor poderá receber, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração definida no "caput" do artigo 89º desta Lei, a que faça jus neste mês, importância que será compensada, com a devida correção monetária, quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.

Art. 91º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 92º - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

Parágrafo 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre às 22(vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

Parágrafo 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias.

Parágrafo 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional Noturno

Art. 93º - A hora noturna de trabalho prestada entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno.

Parágrafo único – O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do artigo 92º, sem prejuízo do adicional noturno.

SUBSEÇÃO X

Do Adicional de Férias

Art. 94º O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 1/3 (um terço) do seu vencimento e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, como adicional de férias pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com o direito a mais de um período de férias anuais.

Parágrafo 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

SUBSEÇÃO XI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 95º - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), sendo observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72º, desta Lei.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

SUBSEÇÃO XII

Do Adicional de Periculosidade

Art. 96º - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

Parágrafo 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

Parágrafo 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

Art. 97º - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

SUBSEÇÃO XIII

Do Adicional de Insalubridade

Art. 98º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 99º - São considerados atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho exponham os servidores a agente nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 100º - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agente nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

Art. 101º - Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raios X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Art. 102º - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, se aplicando, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 96º, desta Lei.

SUBSEÇÃO XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 103º - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas anormalmente cansativas ou desgastantes fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

Parágrafo 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

Art. 104º - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, se aplicando, na hipótese, o disposto na parágrafo 2º do artigo 96º, combinado com o artigo 102º, desta Lei.

SUBSEÇÃO XV

Da Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços da Saúde

Art. 105º - A Gratificação de Incentivo à qualidade de Produtividade dos Serviços de Saúde é devida aos servidores municipais em exercício nas unidades de saúde do Município de Xique-Xique, tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços prestados à população.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere este artigo será concedida nos termos do Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais da Saúde do Município de Xique-Xique.

Parágrafo 2º - O montante mensal destinado ao custeio da gratificação prevista neste artigo corresponderá ao total resultante da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da folha de pessoal de cada um dos órgãos ou entidades referidos no Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, relativamente a cada um dos meses imediatamente anteriores ao do efetivo pagamento da aludida gratificação.

Parágrafo 3º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser custeada com recursos financeiros provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, hipótese em que montante previsto no parágrafo anterior poderá ser majorado até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do valor repassado a título de ressarcimento pelos serviços prestados por cada uma das unidades de saúde do Município, na forma prevista em convênio específico.

SUBSEÇÃO XVI

Do Adicional por Hora/Plantão

Art. 106º - O servidor municipal abrangido pelo Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, quando submetido a escala de plantão, cuja carga horária semanal supere a sua jornada normal de trabalho, fará jus ao adicional por hora/plantão.

Parágrafo 1º - A extensão da jornada normal de trabalho resultante da escala de plantão não poderá exceder a 04 (quatro) horas semanais.

Parágrafo 2º - O valor do adicional por hora/plantão será proporcional ao do vencimento atribuído ao cargo do servidor.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Parágrafo 3º - O adicional po hora/plantão somente será devido enquanto o servidor estiver submetido à escala de plantão.

SUBSEÇÃO XVII

Da Participação no Produto de Arrecadação decorrente da Fiscalização nas Áreas de Controle e Ordenamento do Uso do Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transporte Públicos

Art. 107º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com atribuições específicas relacionadas à aplicação e fiscalização das leis, regulamentos e normas do Poder de Polícia Administrativa do Município no âmbito das áreas de Controle e Ordenamento do Uso do Solo, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Serviços Públicos ou Transportes Públicos, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o produto da arrecadação dos autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.

Parágrafo 1º - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

Parágrafo 2º - Para efeito da percepção da vantagem prevista no "caput" deste artigo, somente serão computados os autos de infração lavrados após a promulgação desta Lei.

SUBSEÇÃO XVIII

Da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas

Art. 108º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com atribuições específicas relacionadas ao desempenho de atividades de planejamento, projeto, orçamento, construção, fiscalização e manutenção de empreendimentos e obras públicas municipais, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento e de uma premiação semestral de até 02 (duas) vezes o valor do seu vencimento, a título de Incentivo à Melhoria da Qualidade e Produtividade dos Empreendimentos e Obras Públicas.

Parágrafo 1º - A vantagem a que se refere o "caput" deste artigo será regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo, devendo a sua concessão se basear na participação individual do servidor e na performance da equipe de trabalho a que se vincule, na consecução de uma ou mais etapas dos empreendimentos e obras públicas sob sua responsabilidade, a serem aferidas mediante avaliação própria de desempenho, na qual sejam utilizados fatores quantificáveis para cada um dos seguintes atributos:

- I – qualidade;
- II – produtividade;
- III – economicidade;
- IV – cumprimento de metas, prazos e cronogramas.

Parágrafo 2º - A percepção da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo é incompatível com a da vantagem prevista no artigo 107º, desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 109º - O servidor público municipal efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou

Prefeitura Municipal de Xique Xique

intermitentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a receber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, ininterruptamente, no período estabelecido por, no mínimo, 02(dois) anos.

Art. 110º - Se após a aquisição da estabilidade econômica, o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança, lhe será assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II – 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação da função de confiança que esteja exercendo.

Parágrafo 1º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

Parágrafo 3º - No caso de haver adquirido Estabilidade Econômica em cargo ou função de nível hierarquicamente inferior ao de cargo ou função para a qual venha a ser nomeado ou designado, e desde que o valor resultante do somatório da parcela correspondente à vantagem prevista no Art. 109º desta Lei e o da gratificação a que aludem os incisos I e II deste artigo, conforme o caso, seja inferior ao valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança que esteja ocupando, será assegurada ao servidor a diferença entre o valor desta última e o daquele somatório, a título de complementação da gratificação de que tratam os artigos 81º e 84 desta Lei, enquanto perdurar tal situação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 111º - O servidor Público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

Art. 112º - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 113º - Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão do gozo de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 114º - Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de

Prefeitura Municipal de Xique Xique

férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Parágrafo único – Alcançando o período de 23 (vinte e três) meses sem gozo de férias, o servidor se afastará do exercício das funções do seu cargo, comunicando o fato, por escrito, à autoridade competente.

Art. 115º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, sendo garantido o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I Das Disposição Gerais

Art. 116º - Será concedida ao servidor público licença:

- I – para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II – à gestante, lactante e adotante;
- III – em decorrência de paternidade;
- IV – por motivo de doença em pessoa na família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – prêmio por assiduidade.

Parágrafo 1º - As licenças previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

Parágrafo 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade do Município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

Parágrafo 3º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 117º - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Parágrafo 1º - Findo o prazo para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá ser submetido a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 3º - O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48(quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 4º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerado como de falta injustificada.

Art. 118º - O servidor que se encontra licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do artigo 116º, desta Lei, não poderá durante o período, se decidir a qualquer atividade

22

Prefeitura Municipal de Xique Xique

remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

Parágrafo 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo se prender, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

Parágrafo 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 119º - O servidor em licença médica não será obrigado à sua interrupção em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 8º desta Lei.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 120º - Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo único - Durante os primeiros 30 (trinta dias) de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago por órgão previdenciário, nas condições e valores determinados por lei, sendo suspenso, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

Art. 121º - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município ou equivalente, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença.

Parágrafo 1º - Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município ou equivalente.

Art. 122º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder se readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

Parágrafo 2º - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irreversibilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 123º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 124º - Considerando apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, sendo computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 125º - No curso da licença poderá o servidor requerer a nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Parágrafo único – A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 126º - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta médica, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único – Em decorrência de qualquer das doenças previstas neste artigo, e que tenham sido adquiridas e/ou caracterizada após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais.

Art. 127º - Para fins de concessão de licença é considerado acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, direta ou indiretamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 1º - É equiparado ao acidente em serviço o dano:

- a) – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- b) – sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;
- c) – sofrida no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 128º - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia média do Município ou equivalente, descrever o estado geral do acidentado, mencionado as lesões produzidas, bem como, as possíveis consequências que poderão advir ao acidente.

Parágrafo único – Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Lactente e à Adotante

Art. 129º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

Parágrafo 4º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 130º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactente

Prefeitura Municipal de Xique Xique

terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descanso, de meia hora cada.

Art. 131º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento de adotado ao novo lar.

Parágrafo único - A partir de 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

- a) - Do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 120º (centésimo vigésimo), 90 (noventa) dias de licença;
- b) - Acima de 120 (cento e vinte) dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos, 30 (trinta) dias de licença.

SEÇÃO IV Da Licença Paternidade

Art. 132º - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de lhe dar assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

SEÇÃO V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 133º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá se prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município.

Parágrafo 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

SEÇÃO VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 134º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros cargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

SEÇÃO VII Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 135º - O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura

Prefeitura Municipal de Xique Xique

e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único – Para a obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecido pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 136º - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

Parágrafo 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 137º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando tal concessão implicar em reposição de servidor, seja que título for.

Parágrafo 2º - O servidor aguardará em exercício e concessão da licença.

Parágrafo 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período de concessão inicial.

Parágrafo 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização ao cofres públicos, a qualquer título.

Art. 138º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 118º desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 139º - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do artigo 146º desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

Parágrafo 1º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade se o servidor houver, em cada quinquênio:

I – sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;

II – afastado por licença.

Parágrafo 2º - São ressalvados do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças

Prefeitura Municipal de Xique Xique

prêmio por assiduidade; para tratamento de saúde ou acidente em serviço; à gestante, lactente e adotante; paternidade, por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada; para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio por assiduidade, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.

Parágrafo 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

Parágrafo 4º - O gozo da licença prêmio por assiduidade ficará condicionada à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito.

Parágrafo 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 140º - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio por assiduidade, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efetivo de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 141º - Ao servidor investido em mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I – Em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, e lhe será facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato do vereador:

- a) – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, e lhe será facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo Fora do Município

Art. 142º Poderá ser permitido o afastamento do servidor para a realização de estudos em outras localidades pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração.

Parágrafo 1º - A autorização para o afastamento de que trata este artigo é da competência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata este artigo só será permitido quando o programa

27

Prefeitura Municipal de Xique Xique

de estudos for de interesse para o Município.

Parágrafo 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, atualizada monetariamente.

Parágrafo 4º - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento terá todos os direitos e vantagens do cargo, ficando obrigado a prestar serviços ao município por tempo, no mínimo, igual ao período de afastamento.

Parágrafo 5º - O servidor, ao reassumir o cargo, ficará obrigado a apresentar relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação ou certificado de habilitação.

Parágrafo 6º - O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão do afastamento para estudo, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 143º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue, para apresentação obrigatória em órgão militar, e para se alistar com o eleitor;
- II – por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho;
- III – por até 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela de irmãos.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144º - é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município de Xique-Xique, desde que remunerado.

Art. 145º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo único – Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.

Art. 146º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 143º desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontal e vertical;
- IV – licença para o serviço militar;
- V – licença prêmio por assiduidade;
- VI – licença à gestante, lactante e à adotante;

Prefeitura Municipal de Xique Xique

VII – licença-paternidade;

VIII – licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

IX – licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;

X – licença para concorrer a cargo eletivo;

XI – participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

XII – participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;

XIII – interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis;

XIV – afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV – prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

XVI – licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada;

Parágrafo único – Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 139º desta Lei.

Art. 147º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 148º - Será contado, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio, o tempo de serviço prestado a órgão ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 149º - Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada;

II – o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão do serviço público do Município;

III – o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV – o período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único – Será computado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário federal.

Art. 150º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151º - Ao servidor público é assegurado o direito de:

I – requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;

II – representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio de legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

Prefeitura Municipal de Xique Xique

III – pedir reconsideração de ato ou decisão;

IV – recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo único – O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 152º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 153º - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 154º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 155º - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 156º - Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, como instância final.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão; no caso de a manter, encaminhará o recurso à autoridade superior.

Parágrafo 3º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 157º - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 158º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou, aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 160º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 161º - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Parágrafo único – Ao advogado do servidor é facultada vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 163º - A administração pode rever seus atos, devendo os anular, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

30

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Art. 164º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 165º - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

- I – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II – observância das normas legais e regulamentares;
- III – cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV – atendimento com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VI – zela pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
- VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII – ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas;
- X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;
- XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurado ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 166º Ao servidor público é proibido:

- I – se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, por escrito, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V – se referir de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informações, parecer ou despacho, sendo admitida, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em

31

Prefeitura Municipal de Xique Xique

situações de emergência e transitórias;

VII – obrigar outro servidor a se filiar à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 168º - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 169º - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170º - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício

Prefeitura Municipal de Xique Xique

irregular de suas atribuições.

Art. 171º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do artigo 67º desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, inclusive Autarquias e Fundações Públicas, em ação regressiva.

Parágrafo 3º A obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 173º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174º - As sanções civis, penais e disciplinares poderão se acumular, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 175º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

Art. 176º - São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 177º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 178º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII do artigo 166º desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo 3º - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 180º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos para auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 181º - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

Prefeitura Municipal de Xique Xique

I – crime contra a administração pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

X – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada má-fé;

XII – transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV e XVII do artigo 166º, desta Lei.

Art. 182º - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e nos ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 184º - É entendido por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 185º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único - A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", quando decorrente da transgressão qualquer dos incisos I, IV, IX e X do artigo 181º, ou quando houver circunstância agravante prevista no artigo 189º desta Lei.

Art. 186º - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal, não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 187º - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou junção de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 188º - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravante, pelo período de:

I – 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificado;

II – 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples;

Art. 189º - São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a continuação;

V – o cometimento do ilícito:

a) - mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) - com abuso de autoridade;

c) - durante o cumprimento da pena;

d) - em público.

Art. 190º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I – tenha sido mínima a cooperação de servidor no cometimento da infração;

Prefeitura Municipal de Xique Xique

II – tenha o servidor:

- a) procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, ter evitado ou minorado as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 191º - As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II – pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, no forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;

V – pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 192º A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - os prazos de prescrição na lei penal se aplicará às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 194º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195º - A apuração de irregularidade poderá ser efetuada:

Prefeitura Municipal de Xique Xique

I – de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 176º desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II – através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujos enquadramento ocorra nos incisos II a V do artigo 176º, desta Lei;

III – por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 196º - Decorrido o prazo previsto nos artigos 201º e 207º, desta lei, sem que seja apresentado o relatório correspondente, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão respectiva.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 197º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 198º - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo se constituir em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 199º - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, salvo o disposto no artigo 263º.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariar os trabalhos, sem prejuízo do direito de voto.

Parágrafo 3º - Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 200º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 201º - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 202º - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 203º - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá, à autoridade que a instaurou,

Prefeitura Municipal de Xique Xique

relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I – se há irregularidade cometida ou não;

II – caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único – O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a de abertura de processo administrativo, se limitando a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 204º - A autoridade competente deverá se pronunciar sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 205º - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do secretário municipal ou autoridade equivalente da administração direta, e por ordem da autoridade competente da Câmara Municipal ou do dirigente superior das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único – O processo precederá a aplicação das penas previstas no artigo 176º, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 195º, desta Lei.

Art. 206º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado ou ordenado a sua instauração, e que será composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, salvo o disposto no artigo 263º, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

Parágrafo 1º - Do ato de designação contará a indicação do membro da comissão que será seu presidente.

Parágrafo 2º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 4º - Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 207º - O processo administrativo deverá se iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no quadro mural da Prefeitura Municipal de Xique-Xique ou da Câmara de Vereadores e, quando houver, no diário oficial do Município, devendo estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 208º - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial do perito.

Art. 210º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do convocado, ser anexada aos

37

Prefeitura Municipal de Xique Xique

autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 211º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito que a testemunha o traga por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida a acareação entre os depoentes.

Parágrafo 3º - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 212º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 210º e 211º, desta Lei.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo vedada sua interferência nas perguntas e respostas.

Art. 213º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 214º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurada sua vista ao processo na repartição, observando o disposto no artigo 162º e seu parágrafo, desta Lei.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 215º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 216º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura, e quando houver, no diário oficial do Município, por 01 (uma) vez e 01 (uma) vez em jornal local, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 217º - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, para atuar como defensor dativo.

Art. 218º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade o

Prefeitura Municipal de Xique Xique

servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 219º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou ou ordenou sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 220º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou ou ordenou a instauração do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 221º - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrair as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar ou abrandar a penalidade proposta, ou, ainda, isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 222º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, sendo reabertos, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 223º - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 224º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 225º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 226º - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 227º - As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no quadro mural da Prefeitura de Xique-Xique ou da Câmara de Vereadores e, quando houver, no diário oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 228º - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido de ofício,

Prefeitura Municipal de Xique Xique

observada a prescrição prevista no artigo 192º desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstância susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Em se tratando de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

229º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

230º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

231º - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder competente, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 206º, desta Lei.

Parágrafo 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 232º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 233º - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 234º - São aplicáveis aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 235º - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo único – Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 235º - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237º - O Município manterá, através de órgão próprio ou mediante, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para os seus dependentes.

Parágrafo 1º - O plano de Previdência e Assistência visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurando os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

Parágrafo 2º - O plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterá os benefícios, de caráter pecuniário, e os serviços, de

40

Prefeitura Municipal de Xique Xique

caráter assistencial, a seguir discriminados:

I – quanto ao servidor:

- a) – aposentadoria;
- b) – auxílio-natalidade;
- c) – salário-família;
- d) – auxílio-doença.

II – quanto aos dependentes:

- a) – pensão;
- b) – pecúlio;
- c) – auxílio-funeral;
- d) – auxílio-reclusão.

III – quanto ao servidor e aos seus dependentes:

- a) – assistência médico-hospitalar;
- b) – assistência odontológica;
- c) – assistência social.

Parágrafo 3º - Durante o período em que o servidor estiver auferindo o auxílio-doença, o seu afastamento funcional é regido, para todos os efeitos, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 4º - Os serviços indicados no inciso III, deste artigo, poderão ser prestados diretamente pelo órgão previdenciário do Município, ou através de convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 5º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Município do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 238º - Todos os servidores submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, são segurados obrigatórios da Previdência Social do Município ou da Instituição Conveniada, mediante contribuição.

Parágrafo único - O servidor cedido, nos termos dos artigos 57º e 58º, continuará contribuindo para o regime previdenciário de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 239º - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 126º, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se contribuinte da previdência e pelo menos 10 (dez) anos;

III – voluntariamente:

- a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) – aos 55 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se contribuinte da previdência

41

Prefeitura Municipal de Xique Xique

a pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", deste artigo.

Parágrafo 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em serviço, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 126º, desta Lei.

Parágrafo 3º - O servidor que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interrompidos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão definidos na Lei de Seguridade Social do Município e terão por base o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação prevista no artigo 81º, desta Lei.

Art. 240º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 241º - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato; a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo da junta médica oficial do Município e concomitante publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 239º desta Lei, o servidor que a requerer, juntado certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, sendo considerado como licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

Art. 242º - Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária do Município ou da Instituição Conveniada, obedecido o limite máximo de remuneração estabelecida no artigo 85º desta Lei.

Art. 243º - Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, além do disposto no parágrafo único do artigo 61º desta Lei, aos seguintes princípios:

I - os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade serão dados na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em relação a todos quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;

II - extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244º - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 245º - Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da

Prefeitura Municipal de Xique Xique

produtividade e a redução de custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacados por relevantes serviços prestados à administração pública.

Art. 246º - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corrido, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia que não haja expediente.

Art. 247º - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 248º - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 249º - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 250º - É considerado família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às expensas, quando devidamente comprovado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 251º - São considerados estáveis no serviço público do Município os servidores em exercício que mesmo não tenha sido admitidos mediante aprovação em concurso público, contavam com pelo menos 5 (cinco) anos continuados de exercício público no dia 05 de outubro de 1988.

Art. 252º - O vencimento, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo percebidas em desacordo com esta Lei, serão imediatamente reduzidas aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 253º - Os atuais servidores da administração direta do Município, regidos pela Lei nº 439, de 05 de Dezembro de 1996, ou pela Consolidação das Leis de Trabalho que atendam o disposto no artigo 2º desta Lei, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - São excluídos do disposto neste artigo os contratados por prazo determinado, os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Parágrafo 2º - Os contratados de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos quando da realização do concurso público e provimento dos cargos.

Parágrafo 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que atendam o disposto nesta Lei, ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadramentos.

Parágrafo 4º - Os servidores integrantes do Grupo Magistério, cujos cargos públicos se enquadram no forma do parágrafo 3º deste artigo, passam a ser regidos pela Lei nº 67/86 de 12 de dezembro de 1986 e legislação posterior.

Parágrafo 5º - O tempo de serviço do servidor público municipal em exercício de cargo comissão ou função de confiança, anterior à publicação desta Lei, será contado para fins de obtenção do direito à estabilidade econômica, prevista nos artigos 109º 110º desta Lei, ficando a sua concessão condicionada à exoneração ou dispensa verificada após a data da sua vigência.

Art. 254º - Cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no "caput" do artigo anterior, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 255º - a movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante aos recolhimentos das contribuições pertinente e demais obrigações do Município.

Art. 256º - Os servidores que antes do advento desta Lei não eram segurados da Previdência Social do Município, passam a contribuir para o Instituto de Previdência do Município, a partir da sua criação, ou à Instituição Conveniada de equivalente função, até a edição da nova Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 257º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 258º - Até o advento da nova Lei de Seguridade Social a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 237º desta Lei, os benefícios previdenciários e os serviços assistenciais dos servidores municipais continuarão regidos pela previdência social a que estiverem vinculados.

Art. 259º - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério e dos Profissionais da Saúde se aplicam, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe do Poder executivo encaminhará a Câmara Municipal Projetos de Lei instituindo um novo Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Grupo Magistério e o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores Profissionais da Saúde.

Art. 260º - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídas aos servidores, e não previstos no artigo 80º desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos no parágrafo único do artigo 61º e no artigo 63º, desta Lei.

Parágrafo único - São excluídas do disposto neste artigo as gratificações e os adicionais inerentes aos servidores do Grupo Magistério, até a implantação do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 261º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo disposto sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Xique-Xique.

Parágrafo único - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Xique-Xique, e não previstos no artigo 80º desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 262º - Ao servidor público municipal que se encontra no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com data anterior a 31 de Dezembro de 1996, e que, até o final de 1997, vier a completar o tempo de permanência requerida, até a data de publicação deste Lei, para auferição da estabilidade econômica em cargo ou função, fica assegurado o direito à percepção das vantagens previstas no artigo 109º desta Lei, segundo os critérios e condições até então vigentes.

Art. 263º - As comissões previstas nos artigos 109º e 206º, poderão ser providas por servidores de experiências administrativas e funcional comprovadas, até que os servidores concursados atinjam estabilidade no serviço público.

Art. 264º - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competência, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos que trata deste Artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, a modifiquem ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Art. 265º - O servidor público estável da administração direta do Poder Executivo que se encontra à disposição da Câmara Municipal de Xique-Xique, com data anterior a 31 de Dezembro de 1996, inclusive no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá fazer opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a conta da publicação da Lei que institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Poder Executivo, pelo seu enquadramento definitivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo, em cargo de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 266º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1997, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 267º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 268º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei de Regime Jurídico Municipal de outubro de 1972, com as suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1997.


RÚBISON BRUNO LOBO
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Xique Xique

Relatório Resumido da Execução

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA									
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO									
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL									
4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016									
RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)									
Em Reais									
Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas			% (c/a)	Saldo (a-c)		
			No Período (b)		Até o Período (c)				
				%(b/a)					
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.047.680,94	13,89	57.652.067,27	56,99	43.501.662,73		
RECEITAS CORRENTES	93.125.846,34	93.125.846,34	14.047.680,94	15,08	57.638.757,64	61,89	35.487.088,70		
RECEITAS TRIBUTÁRIA	3.163.341,64	3.163.341,64	720.223,30	22,77	2.451.383,30	77,49	711.958,34		
Receitas Tributária - Impostos	2.756.430,32	2.756.430,32	598.929,72	21,73	2.104.687,20	76,36	651.743,12		
Receitas Tributária - Taxas	403.731,32	403.731,32	121.293,58	30,04	346.696,10	85,87	57.035,22		
Receitas Tributária - Contribuições Melhorias	3.180,00	3.180,00					3.180,00		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	527.753,94	527.753,94					527.753,94		
Contribuições Sociais									
Contribuições Econômicas									
Contribuição Para Custeio Do Serviço De Iluminação Pública	527.753,94	527.753,94					527.753,94		
RECEITA PATRIMONIAL	742.220,00	742.220,00	96.007,12	12,94	663.626,37	89,41	78.593,63		
Receita Patrimonial - Valores Mobiliários	21.200,00	21.200,00					21.200,00		
Receita Patrimonial - Imobiliárias	718.900,00	718.900,00	96.007,12	13,35	663.626,37	92,31	55.273,63		
Receitas De Concessões E Permissões									
Compensações Financeiras	2.120,00	2.120,00					2.120,00		
Outras Receitas Patrimoniais	2.120,00	2.120,00					2.120,00		
RECEITA AGROPECUÁRIA	8.480,00	8.480,00					8.480,00		
Receita Da Produção Vegetal	3.180,00	3.180,00					3.180,00		
Receita Da Produção Animal E Derivados	3.180,00	3.180,00					3.180,00		
Outras Receitas Agropecuárias	2.120,00	2.120,00					2.120,00		
RECEITA INDUSTRIAL									
Receita Da Indústria Extrativa Mineral									
Receita Da Indústria De Transformação									
Receita Da Indústria De Construção									
Outras Receitas Industriais									
RECEITA DE SERVIÇOS	3.430.340,00	3.430.340,00	203.444,74	5,93	1.561.927,14	45,53	1.868.412,86		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	83.958.382,86	83.958.382,86	13.015.334,27	15,50	52.784.891,06	62,87	31.173.491,80		
Transferências Intragovernamentais									
Transferências Intergovernamentais	80.478.808,12	80.478.808,12	12.922.439,27	16,06	51.864.316,33	64,44	28.614.491,79		
Transferências De Instituições Privadas									
Transferências Do Exterior									
Transferências De Pessoas									
Transferências De Convênios	3.479.574,74	3.479.574,74	92.895,00	2,67	920.574,73	26,46	2.559.000,01		
Transferências Para O Combate À Fome									
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.295.327,90	1.295.327,90	12.671,51	0,98	176.929,77	13,66	1.118.398,13		
Multas E Juros De Mora	167.740,00	167.740,00	4.833,51	2,88	35.477,06	21,15	132.262,94		
Indenizações E Restituições	31.200,00	31.200,00			3,00	0,01	31.197,00		
Receita Da Dívida Ativa	1.062.587,90	1.062.587,90	4.250,96	0,40	27.404,11	2,58	1.035.183,79		
Receitas Diversas	33.800,00	33.800,00	3.587,04	10,61	114.045,60	337,41	(80.245,60)		
Receitas Diversas	33.800,00	33.800,00	3.587,04	10,61	114.045,60	337,41	(80.245,60)		
RECEITAS DE CAPITAL	7.926.883,66	7.926.883,66			13.309,63	0,17	7.913.574,03		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS									
Operações De Crédito Internas									
Receitas De Operações De Créditos - Externas									
ALIENAÇÃO DE BENS	139.200,00	139.200,00					139.200,00		
Alienação De Bens Móveis	76.720,00	76.720,00					76.720,00		
Alienação De Bens Imóveis	62.480,00	62.480,00					62.480,00		
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS									
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.787.683,66	7.787.683,66			13.309,63	0,17	7.774.374,03		
Transferências Intragovernamentais									
Transferências Intergovernamentais	10.724,00	10.724,00					10.724,00		
Transferências De Instituições Privadas									
Transferências Do Exterior									
Transferências De Pessoas									
Transferência De Outras Instituições Públicas									
Transferências De Convênio	7.776.959,66	7.776.959,66			13.309,63	0,17	7.763.650,03		
Transferências Para Combate À Fome									
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL									
Integralização Do Capital Social									
Receita Da Dívida Ativa Proveniente De Amortização De									
Restituição De Pagamento Indevido									
Saldos De Exercícios Anteriores									
Outras Receitas									
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL									
RECEITAS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.047.680,94	13,89	57.652.067,27	56,99	43.501.662,73		
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.047.680,94	13,89	57.652.067,27	56,99	43.501.662,73		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)									
Operações De Crédito Internas									
Mobiliária									
Contratual									
Operações De Crédito Externas									
Mobiliária									
Contratual									
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.047.680,94	13,89	57.652.067,27	56,99	43.501.662,73		
DÉFICIT (VI)	—	—	—	—	—	—	—		
TOTAL (VII) = (V + VI)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.047.680,94		57.652.067,27		43.501.662,73		
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES(UTILIZADOS PARA	—	—	—	—	—	—	—		
Superávit Financeiro	—	—	—	—	—	—	—		
Reabertura de Créditos Adicionais	—	—	—	—	—	—	—		
DESPESAS	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e - f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e - h)	Despesas Pagas Até o Período (j)
			No Período	Até Período (f)		No Período	Até Período (h)		
DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.091.991,38	63.330.645,51	37.823.084,49	15.438.271,99	55.916.565,19	45.237.164,81	54.284.022,69
DESPESAS CORRENTES	76.609.467,61	86.786.472,82	13.591.884,99	61.064.666,99	25.721.805,83	14.735.382,53	53.948.106,00	32.838.366,82	52.371.492,83
DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	42.984.093,92	45.416.203,92	7.411.034,05	35.034.420,89	10.381.783,03	8.019.007,46	31.968.604,11	13.447.599,81	31.920.389,08
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	106.000,00	106.000,00			106.000,00			106.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.519.373,69	41.264.268,90	6.180.850,94	26.030.246,10	15.234.022,80	6.716.375,07	21.979.501,89	19.284.767,01	20.451.103,75
DESPESAS DE CAPITAL	23.441.482,39	13.264.477,18	500.106,39	2.265.978,52	10.998.498,66	702.889,46	1.968.459,19	11.296.017,99	1.912.529,86
INVESTIMENTOS	21.936.282,39	11.759.277,18	356.106,39	1.568.978,52	10.190.298,66	547.773,70	1.374.509,88	10.384.767,30	1.318.580,55
INVERSÕES FINANCEIRAS									
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.505.200,00	1.505.200,00	144.000,00	697.000,00	808.200,00	155.115,76	593.949,31	911.250,69	593.949,31
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.102.780,00	1.102.780,00			1.102.780,00			1.102.780,00	
RESERVA DO RPPS									
DESPESAS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)									
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.091.991,38	63.330.645,51	37.823.084,49	15.438.271,99	55.916.565,19	45.237.164,81	54.284.022,69
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)									
Amortização da Dívida Interna									
Dívida Mobiliária									

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finanças, Emissão: 16/09/2016 , às 10:44:22

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)											Em Reais
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo (c) = (a - b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e) = (a - d)	
			No Período	Até Período	% (b/ total b)		No Período	Até Período (d)	% (d/ total d)		
DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.091.991,38	63.330.645,51	100	37.823.084,49	15.438.271,99	55.916.565,19	100	45.237.164,81	
Legislativa	2.901.700,00	2.901.700,00	40.010,25	2.395.444,39	3,78	506.255,61	197.973,50	1.508.097,28	2,7	1.393.602,72	
Ação Legislativa	2.901.700,00	2.901.700,00	40.010,25	2.395.444,39	3,78	506.255,61	197.973,50	1.508.097,28	2,7	1.393.602,72	
Administração	12.606.944,46	12.308.644,46	984.789,14	7.734.950,47	12,21	4.573.693,99	1.644.907,79	6.149.410,40	11	6.159.234,06	
Defesa da Ordem Jurídica	41.340,00	41.340,00				41.340,00				41.340,00	
Administração Geral	11.919.000,46	11.510.700,46	954.789,14	7.370.085,47	11,64	4.140.614,99	1.580.971,81	5.892.389,47	10,54	5.618.310,99	
Administração Financeira	311.110,00	311.110,00	30.000,00	256.000,00	0,4	55.110,00	49.935,98	225.755,93	0,4	85.354,07	
Controle Interno	23.214,00	133.214,00		105.600,00	0,17	27.614,00	14.000,00	28.000,00	0,05	105.214,00	
Normatização e Fiscalização	111.300,00	111.300,00				111.300,00				111.300,00	
Comunicação Social	200.980,00	200.980,00		3.265,00		197.715,00		3.265,00	0,01	197.715,00	
Segurança Pública	185.500,00	185.500,00		78.000,00	0,12	107.500,00	19.500,00	49.000,00	0,09	136.500,00	
Defesa Civil	26.500,00	26.500,00				26.500,00				26.500,00	
Informação e Inteligência	159.000,00	159.000,00		78.000,00	0,12	81.000,00	19.500,00	49.000,00	0,09	110.000,00	
Assistência Social	6.157.045,09	6.118.045,09	546.221,40	2.873.349,73	4,54	3.244.695,36	611.037,56	2.502.477,34	4,47	3.615.567,75	
Administração Geral	1.765.600,00	1.778.600,00	151.265,00	847.076,05	1,34	931.523,95	200.618,92	765.067,04	1,37	1.013.532,96	
Assistência ao Portador de Deficiência	60.000,00	60.000,00				60.000,00				60.000,00	
Assistência Comunitária	4.331.445,09	4.279.445,09	394.956,40	2.026.273,68	3,2	2.253.171,41	410.418,64	1.737.410,30	3,1	2.542.034,79	
Saúde	15.608.710,32	15.608.710,32	2.908.602,61	11.442.209,08	18,07	4.166.501,24	2.690.409,07	9.941.591,89	17,78	5.667.118,43	
Administração Geral	4.765.660,00	5.310.080,00	1.348.212,00	4.983.053,26	7,87	327.026,74	1.003.408,62	4.169.359,64	7,45	1.140.720,36	
Atenção Básica	7.163.712,24	7.410.292,24	1.022.369,61	4.179.852,51	6,6	3.230.439,73	1.154.546,36	3.688.741,91	6,6	3.721.550,33	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.036.087,68	1.805.587,68	419.801,00	1.533.293,81	2,42	272.293,87	419.101,44	1.418.474,48	2,54	387.113,20	
Suporte Profilático e Terapêutico	231.080,00	246.080,00		112.000,00	0,18	134.080,00		104.797,47	0,19	141.282,53	
Vigilância Sanitária	192.750,40	297.750,40	34.000,00	180.102,50	0,29	117.647,90	26.453,69	161.419,12	0,29	136.331,28	
Vigilância Epidemiológica	183.380,00	502.880,00	84.220,00	445.965,00	0,7	56.915,00	84.236,96	393.667,27	0,7	109.212,73	
Alimentação e Nutrição	36.040,00	36.040,00		7.942,00	0,01	28.098,00	2.662,00	5.132,00	0,01	30.908,00	
Educação	42.758.410,54	45.484.915,75	8.455.580,65	31.568.541,10	49,85	13.916.374,65	8.673.432,32	29.609.565,84	52,95	15.875.349,91	
Administração Geral	2.093.328,00	2.183.328,00	199.277,00	1.117.368,26	1,77	1.065.959,74	233.266,27	933.922,37	1,67	1.249.405,63	
Comunicação Social	68.300,00	68.300,00				68.300,00				68.300,00	
Ensino Fundamental	32.969.048,00	32.550.148,00	5.874.244,39	21.634.908,83	34,16	10.915.239,17	5.837.459,39	20.622.541,01	36,88	11.927.606,99	
Ensino Médio	116.176,00	116.176,00				116.176,00				116.176,00	
Ensino Superior	55.120,00	55.120,00				55.120,00				55.120,00	
Educação Infantil	5.909.550,54	8.165.955,75	1.973.825,21	7.096.389,96	11,21	1.069.565,79	2.190.553,65	6.385.041,89	11,42	1.780.913,86	
Educação de Jovens e Adultos	424.848,00	424.848,00	51.000,00	127.000,00	0,2	297.848,00	47.782,89	122.837,16	0,22	302.010,84	
Educação Básica	932.800,00	1.731.800,00	352.000,00	1.577.640,00	2,49	154.160,00	359.496,07	1.531.737,36	2,74	200.062,64	
Controle Ambiental	83.240,00	83.240,00				83.240,00				83.240,00	
Serviço da Dívida Interna	106.000,00	106.000,00	5.234,05	15.234,05	0,02	90.765,95	4.874,05	13.486,05	0,02	92.513,95	
Cultura	459.274,80	1.109.274,80	24.891,00	725.736,00	1,15	383.538,80	398.380,70	644.662,40	1,15	464.612,40	
Administração Geral	25.000,00	25.000,00				25.000,00				25.000,00	
Administração Financeira	149.000,00	149.000,00		12.500,00	0,02	136.500,00	2.500,00	10.000,00	0,02	139.000,00	
Difusão Cultural	285.274,80	935.274,80	24.891,00	713.236,00	1,13	222.038,80	395.880,70	634.662,40	1,13	300.612,40	
Urbanismo	7.778.078,79	6.614.078,79	86.000,00	1.311.451,44	2,07	5.302.627,35	90.470,25	1.274.245,96	2,28	5.339.832,83	
Infra-estrutura Urbana	7.689.638,79	6.525.638,79	86.000,00	1.311.451,44	2,07	5.214.187,35	90.470,25	1.274.245,96	2,28	5.251.392,83	
Serviços Urbanos	78.440,00	78.440,00				78.440,00				78.440,00	
Saneamento Básico Urbano	10.000,00	10.000,00				10.000,00				10.000,00	
Saneamento	2.824.800,00	2.824.800,00	38.682,83	1.402.705,72	2,21	1.422.094,28	145.535,25	933.166,21	1,67	1.891.633,79	
Infra-estrutura Urbana	51.000,00	51.000,00				51.000,00				51.000,00	
Saneamento Básico Rural	879.800,00	879.800,00				879.800,00				879.800,00	
Saneamento Básico Urbano	1.894.000,00	1.894.000,00	38.682,83	1.402.705,72	2,21	491.294,28	145.535,25	933.166,21	1,67	960.833,79	
Gestão Ambiental	3.026.300,00	3.132.100,00	723.190,00	2.197.575,83	3,47	934.524,17	613.127,66	1.989.150,96	3,56	1.142.949,04	
Serviços Urbanos	2.634.736,00	2.740.536,00	721.790,00	2.186.470,46	3,45	554.065,54	610.438,60	1.978.119,29	3,54	762.416,71	
Preservação e Conservação Ambiental	354.464,00	354.464,00				354.464,00				354.464,00	
Recuperação de Áreas Degradadas	37.100,00	37.100,00	1.400,00	11.105,37	0,02	25.994,63	2.689,06	11.031,67	0,02	26.068,33	
Agricultura	1.465.800,00	1.094.700,00	39.171,50	93.882,00	0,15	1.000.818,00	35.567,00	85.542,58	0,15	1.009.157,42	
Administração Geral	151.580,00	151.580,00	21.500,00	76.210,50	0,12	75.369,50	17.895,50	67.871,08	0,12	83.708,92	
Infra-estrutura Urbana	480.000,00	108.900,00				108.900,00				108.900,00	
Abastecimento	193.980,00	193.980,00				193.980,00				193.980,00	
Promoção da Produção Agropecuária	454.740,00	454.740,00	17.671,50	17.671,50	0,03	437.068,50	17.671,50	17.671,50	0,03	437.068,50	
Normalização e Qualidade	21.200,00	21.200,00				21.200,00				21.200,00	
Comercialização	164.300,00	164.300,00				164.300,00				164.300,00	
Comércio e Serviços	537.170,00	487.170,00		3.348,00	0,01	483.822,00		3.136,00	0,01	484.034,00	
Turismo	537.170,00	487.170,00		3.348,00	0,01	483.822,00		3.136,00	0,01	484.034,00	
Energia	950.396,00	559.396,00	55.000,00	439.800,00	0,69	119.596,00	81.516,53	438.426,19	0,78	120.969,81	
Energia Elétrica	950.396,00	559.396,00	55.000,00	439.800,00	0,69	119.596,00	81.516,53	438.426,19	0,78	120.969,81	
Transporte	254.000,00	34.000,00				34.000,00				34.000,00	
Transporte Rodoviário	54.000,00	34.000,00				34.000,00				34.000,00	
Transporte Hidroviário	200.000,00										
Desporto e Lazer	788.200,00	738.200,00	45.852,00	166.651,75	0,26	571.548,25	59.406,50	147.486,25	0,26	590.713,75	
Administração Geral	239.560,00	239.560,00	38.252,00	143.856,00	0,23	95.704,00	51.806,50	124.690,50	0,22	114.869,50	

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA											Em Reais
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA											
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO											
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL											
4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016											
RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)											
Infra-estrutura Urbana	103.000,00	103.000,00				103.000,00				103.000,00	
Desporto Comunitário	212.460,00	162.460,00	7.600,00	22.795,75	0,03	139.664,25	7.600,00	22.795,75	0,04	139.664,25	
Lazer	233.180,00	233.180,00				233.180,00				233.180,00	
Encargos especiais	2.851.400,00	1.952.494,79	144.000,00	897.000,00	1,42	1.055.494,79	177.007,86	640.605,89	1,15	1.311.888,90	
Serviço da Dívida Interna	2.851.400,00	1.952.494,79	144.000,00	897.000,00	1,42	1.055.494,79	177.007,86	640.605,89	1,15	1.311.888,90	
TOTAL (III) = (I + II)	101.153.730,00	101.153.730,00	14.091.991,38	63.330.645,51	100	37.823.084,49	15.438.271,99	55.916.565,19	100	45.237.164,81	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Financ. Emissão: 16/09/2016 , às 10:45:49

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últimos 12 meses)	Previsão Atualizada Exercício	
	SET/2015	OUT/2015	NOV/2015	DEZ/2015	JAN/2016	FEV/2016	MAR/2016	ABR/2016	MAI/2016	JUN/2016	JUL/2016	AGO/2016			
RECEITA CORRENTES (I)	5.743.783,49	9.475.932,52	6.844.149,40	9.893.313,84	8.820.140,98	7.812.028,64	6.588.993,03	7.092.442,04	7.979.618,28	8.620.018,35	7.490.553,43	7.515.679,60	93.875.753,60	98.794.402,79	
Receita Tributária	247.048,87	324.380,52	307.411,48	356.084,23	271.089,45	274.949,20	251.310,62	330.504,13	323.372,34	279.934,26	318.027,19	402.196,11	3.686.308,40	3.163.341,64	
IPTU	23.766,17	40.638,74	45.973,37	44.111,16	35.614,12	35.567,92	30.921,44	35.713,57	37.573,31	34.021,37	47.681,89	64.135,43	475.718,49	179.724,47	
ISS	149.402,79	158.448,57	161.608,19	152.538,20	109.443,37	109.255,10	111.752,09	117.720,87	133.612,34	112.917,39	129.829,23	158.497,23	1.605.025,37	1.332.139,65	
ITBI													105.429,56		
IRRF	50.113,73	84.654,45	53.856,54	103.581,33	90.417,83	94.558,26	77.715,64	141.356,12	96.868,39	100.728,35	91.243,70	107.542,24	1.092.636,58	1.139.136,64	
Outras Receitas Tributárias	23.766,18	40.638,76	45.973,38	55.853,54	35.614,13	35.567,92	30.921,45	35.713,57	55.318,30	32.267,15	49.272,37	72.021,21	512.927,96	406.911,32	
Receita de Contribuição					517.014,49								517.014,49	527.753,94	
Receita Patrimonial	21.469,81	32.462,27	217.929,14	29.404,47	40.266,48	51.374,26	52.898,04	183.329,42	173.225,76	66.525,29	39.703,52	56.303,60	964.892,06	742.220,00	
Receita Agropecuária													8.480,00		
Receita Industrial															
Receita de Serviços	180.883,10	185.495,46	195.361,62	240.019,61	182.248,85	317.152,41	219.895,62	215.335,42	226.910,42	196.939,68	198.314,74	5.130,00	2.363.686,93	3.430.340,00	
Transferências Correntes	5.279.264,52	8.903.386,71	6.105.131,93	8.697.941,50	8.300.017,14	7.159.172,05	6.054.380,88	6.347.179,27	7.240.174,46	7.990.797,61	6.921.836,47	7.052.049,89	86.051.332,43	89.626.940,31	
Cota-Parte do FPM	1.519.538,18	1.729.486,28	1.952.725,77	3.301.930,54	2.135.512,82	2.673.353,31	1.623.844,54	1.930.402,42	2.566.005,32	2.119.936,11	2.350.148,04	1.904.635,99	25.807.519,32	28.997.045,35	
Cota-Parte do ICMS	588.959,15	589.966,70	561.069,44	1.020.443,40	392.777,26	538.972,94	621.970,29	568.095,81	670.110,47	517.020,25	584.156,86	640.265,68	7.293.808,25	9.295.216,92	
Cota-Parte do IPVA	46.862,27	29.752,28	35.651,86	43.320,96	25.193,18	17.234,35	43.621,42	35.759,09	45.104,27	64.195,37	55.077,86	65.546,74	507.319,65	468.520,00	
Cota-Parte do ITR	3.563,93	1.806.725,94	5.530,69	3.696,62	4.970,35	160,68	200,94	400,97	297,70	1.822,67	1.357,37	700,64	1.829.428,50	19.101,20	
Transferências da LC 87/1996	2.355,01	2.355,01	2.355,01	2.355,01	2.310,79	2.310,79	2.310,79	2.310,79	2.310,79	2.310,79	2.310,79	2.310,79	27.906,36	19.212,72	
Transferências da LC 61/1989	6.441,59	7.471,71	6.807,39	6.721,89	6.549,90	5.058,50	4.938,70	5.067,52	5.754,58	3.424,24	4.652,58	4.701,39	67.589,99	76.904,46	
Transferências do FUNDEB	1.914.522,60	1.994.314,01	2.026.628,31	3.039.434,28	1.891.474,35	2.449.796,83	2.144.639,98	2.173.408,90	2.480.391,98	2.431.074,05	2.052.968,99	2.116.347,57	26.715.001,85	20.912.398,04	
Outras Transferências Correntes	1.197.021,79	2.743.314,78	1.514.363,46	1.280.038,80	3.841.228,49	1.472.284,65	1.612.854,22	1.631.733,77	1.470.199,35	2.851.014,13	1.871.163,98	2.317.541,09	23.802.758,51	29.838.541,62	
Outras Receitas Correntes	15.117,19	29.307,56	18.315,23	52.849,54	26.519,06	9.380,72	10.507,87	16.093,80	15.935,30	85.821,51	12.671,51		292.519,29	1.295.327,90	
DEDUÇÕES (II)	432.255,54	831.657,09	511.466,42	663.045,17	512.152,72	646.406,26	458.389,45	507.393,66	656.765,60	541.056,93	435.860,27	522.691,82	6.719.140,93	5.668.557,45	
Contribuição Plano de Previdência e Assistência Social do															
Contribuição do Servidor															
Compensação Financeira Entre Regimes de Previdência															
Dedução da Receita Para Formação do FUNDEB	432.255,54	831.657,09	511.466,42	663.045,17	512.152,72	646.406,26	458.389,45	507.393,66	656.765,60	541.056,93	435.860,27	522.691,82	6.719.140,93	5.668.557,45	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.311.527,95	8.643.375,43	6.332.682,98	9.230.268,67	8.307.988,26	7.165.622,38	6.130.603,58	6.585.048,38	7.322.852,68	8.078.961,42	7.054.693,16	6.992.987,78	87.156.612,67	93.125.846,34	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Municipais (Sisafm); Secretaria de Administração, Planejamento e Fiscalidade, em 16/09/2016, às 10h46:35.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finanças, Emissão: 16/09/2016, às 10:46:35

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 1º SEMESTRE DE 2016 - JANEIRO A JUNHO DE 2016 RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)				
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)				

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015	ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)						
ADMINISTRAÇÃO						
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
PREVIDÊNCIA						
Pessoal Civil						
Aposentadorias						
Pensões						
Outros Benefícios Previdenciários						
Pessoal Militar						
Reformas						
Pensões						
Outros Benefícios Previdenciários						
Outras Despesas Previdenciárias						
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS						
Demais Despesas Previdenciárias						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)						

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			—	—		
---	--	--	---	---	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	APORTES REALIZADOS
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	
Plano Financeiro	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	
Recursos para Formação de Reserva	
Outros Aportes para o RPPS	
Plano Previdenciário	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	
Outros Aportes para o RPPS	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
1º SEMESTRE DE 2016 - JANEIRO A JUNHO DE 2016
RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)

BENS E DIREITOS DO RPPS	PERÍODO REFERÊNCIA	
	2016	2015
CAIXA		
BANCOS CONTA MOVIMENTO		
INVESTIMENTOS		
OUTROS BENS E DIREITOS		

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Receita de Contribuições				
Patronal				
Pessoal Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Para Cobertura de Déficit Atuarial				
Em Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receitas de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
DEDUÇÕES DA RECEITA (X)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XI) = (VIII + I				

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015	ATÉ O PERÍODO/2016	ATÉ O PERÍODO/2015
ADMINISTRAÇÃO (XII)						
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XIII)						

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Financ. Emissão: 16/09/2016, às 10:59:36

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO – Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)				RS 1,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO			
	Em 31/12/2015 (a)	No Período Anterior (b)	No Período (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	37.112.468,85	36.647.487,88	36.491.769,40	
DEDUÇÕES (II)	807.324,49	4.432.647,06	1.807.373,05	
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.356.209,13	5.611.129,33	2.849.596,86	
Demais Haveres Financeiros	28.057,44	389.712,34	514.398,06	
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	3.576.942,08	1.568.194,61	1.556.621,87	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	36.305.144,36	32.214.840,82	34.684.396,35	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)				
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	36.141.685,85	35.676.704,88	35.520.986,40	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	163.458,51	(3.461.864,06)	(836.590,05)	

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Período (c-b)	Até o Período (c-a)
VALOR	2.625.274,01	(1.000.048,56)

META DE RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	(902.584,00)

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/12/2015	No Período Anterior	No Período
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)			
Passivo Atuarial			
Demais Dívidas			
DEDUÇÕES (VIII)			
Disponibilidade de Caixa Bruta			
Investimentos			
Demais Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)			
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)			

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finanças, Emissão: 16/09/2016 , às 10:48:01

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finanças, Emissão: 16/09/2016 , às 10:48:35

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1º SEMESTRE DE 2016 - JANEIRO A JUNHO DE 2016 RREO - Anexo 7 (LRF, art 53, inciso V)											
RS 1,00											
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo (b)
	Em exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2015				Em exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2015				Saldo Total (a+b)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	1.510.654,25	2.066.287,83	2.025.097,21		1.551.844,87	15.993,90	5.088.274,42	1.354.725,80	1.338.376,06		3.765.892,26
Executivo	1.510.654,25	1.964.387,38	1.923.196,76		1.551.844,87	15.993,90	5.088.274,42	1.354.725,80	1.338.376,06		3.765.892,26
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE	1.300.331,08	999.515,62	966.538,27		1.333.308,43	15.993,90	3.469.302,96	796.333,82	779.984,08		2.705.312,78
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XIQUE-XIQUE	3.961,52	719.378,19	719.378,19		3.961,52		1.359.232,24	495.303,09	495.303,09		863.929,15
FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XIQUE-XIQUE	903,26	63.569,85	62.392,75		2.080,36		254.501,77	62.901,37	62.901,37		191.600,40
FPAPP - FUNDAÇÃO PARQUE AQUÁTICO PONTA DAS PEDRAS	990,00				990,00						990,00
SAAE - SERVIÇO AUTÔNIMO DE ÁGUA E ESGOTO	204.468,39	175.798,58	174.887,55		205.379,42						205.379,42
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XIQUE-XIQUE		6.125,14			6.125,14		5.237,45	187,52	187,52		5.049,93
Legislativo		101.900,45	101.900,45								101.900,45
CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE		101.900,45	101.900,45								101.900,45
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)											
Total Geral	1.510.654,25	2.066.287,83	2.025.097,21		1.551.844,87	15.993,90	5.088.274,42	1.354.725,80	1.338.376,06		3.765.892,26

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretária De Administração, Planejamento E Finanças. Emissão: 16/09/2016, às 11:01:19

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)							RS 1,00		
RECEITAS DO ENSINO									
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas		Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	3.165.590,32	3.165.590,32			2.104.687,20		66,49		
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	556.024,47	556.024,47			321.229,05		57,77		
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	179.724,47	179.724,47			321.229,05		178,73		
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU									
Dívida Ativa do IPTU	371.000,00	371.000,00							
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	5.300,00	5.300,00							
(-) Deduções da Receita do IPTU									
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	106.489,56	106.489,56							
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	105.429,56	105.429,56							
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI									
Dívida Ativa do ITBI									
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	1.060,00	1.060,00							
(-) Deduções da Receita do ITBI									
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.363.939,65	1.363.939,65			983.027,62		72,07		
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.332.139,65	1.332.139,65			983.027,62		73,79		
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS									
Dívida Ativa do ISS	26.500,00	26.500,00							
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	5.300,00	5.300,00							
(-) Deduções da Receita do ISS									
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.139.136,64	1.139.136,64			800.430,53		70,27		
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.139.136,64	1.139.136,64			800.430,53		70,27		
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF									
Dívida Ativa do IRRF									
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF									
(-) Deduções da Receita do IRRF									
1.5 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)									
Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural									
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR									
Dívida Ativa do ITR									
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR									
(-) Deduções da Receita do ITR									
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	38.876.000,65	38.876.000,65			22.257.485,44		57,25		
2.1 - Cota-Parte FPM	28.997.045,35	28.997.045,35			17.303.838,55		59,67		
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.295.216,92	9.295.216,92			4.533.369,56		48,77		
2.3 - ICMS-Desoneração - L.C. Nº 87/1996	19.212,72	19.212,72			18.486,32		96,22		
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	76.904,46	76.904,46			40.147,41		52,20		
2.5 - Cota-Parte ITR	19.101,20	19.101,20			9.911,32		51,89		
2.6 - Cota-Parte IPVA	468.520,00	468.520,00			351.732,28		75,07		
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro									
3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	42.041.590,97	42.041.590,97			24.362.172,64		57,95		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas				
					Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO									
5 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE			3.799.880,00	3.799.880,00	2.194.483,80		57,75		
5.1 - Transferências do Salário-Educação			1.228.360,00	1.228.360,00	832.323,73		67,76		
5.2 - Outras Transferências do FNDE			2.571.520,00	2.571.520,00	1.362.160,07		52,97		
6 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO			3.248.450,40	3.248.450,40					
7 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO									
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO									
9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4+5+6+7+8)			7.048.330,40	7.048.330,40	2.194.483,80		31,13		
FUNDEB									
RECEITAS DO FUNDEB			Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas				
					Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB			5.668.557,45	5.668.557,45	4.280.716,71		75,52		
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1)			4.446.435,00	4.446.435,00	3.298.031,91		74,17		
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)			1.153.280,00	1.153.280,00	903.418,32		78,33		
10.3 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)			3.842,54	3.842,54	3.697,20		96,22		
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)									
10.5 - Cota-Parte ITR ou ITR Arrecados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))			2.546,19	2.546,19	1.967,96		77,29		
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)			62.453,72	62.453,72	73.601,32		117,85		
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB			32.169.598,04	32.169.598,04	25.273.737,85		78,56		
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB			20.912.398,04	20.912.398,04	17.740.102,65		84,83		
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB			11.183.000,00	11.183.000,00	7.533.635,20		67,37		
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB			74.200,00	74.200,00					
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)			15.243.840,59	15.243.840,59	13.459.385,94		88,29		
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									
DESPESAS DO FUNDEB			Previsão Inicial	Previsão Atualizada (d)	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
					Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x100	Até o Bimestre (g)		% (h) = (g/d) x100
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO			20.788.000,00	21.999.477,00	16.671.000,00	75,78	15.983.959,44	72,66	
13.1 - Com Educação Infantil			1.540.000,00	2.771.000,00	2.771.000,00	100,00	2.769.344,56	99,94	
13.2 - Com Ensino Fundamental			19.248.000,00	19.228.477,00	13.900.000,00	72,29	13.214.614,88	68,72	
14 - OUTRAS DESPESAS			11.013.142,04	12.793.447,25	9.153.392,21	71,55	8.971.267,69	70,12	
14.1 - Com Educação Infantil			1.441.654,04	3.065.459,25	2.242.720,21	73,16	2.225.267,16	72,59	
14.2 - Com Ensino Fundamental			9.571.488,00	9.727.988,00	6.910.672,00	71,04	6.746.000,53	69,35	
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)			31.801.142,04	34.792.924,25	25.824.392,21	74,22	24.955.227,13	71,73	
DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB								VALOR	
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB									
16.1 - FUNDEB 60%									

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)										RS 1,00
16.2 - FUNDEB 40%										
17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB										
17.1 - FUNDEB 60%										
17.2 - FUNDEB 40%										
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)										
INDICADORES DO FUNDEB										VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)										24.955.227,13
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %										63,24
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %										35,50
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %										1,26
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE										VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <PANO_ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS										
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <PANO_ATUAL>										
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB										
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE				Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas				
						Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
22 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)				10.510.397,74	10.510.397,74	6.090.543,16	57,95			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE				Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)		
						Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x100	
23 - EDUCAÇÃO INFANTIL				3.620.590,54	6.074.395,75	5.143.020,21	84,67	5.100.865,72	83,97	
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB				3.050.342,04	5.905.147,25	5.013.720,21	84,90	4.994.611,72	84,58	
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				570.248,50	169.248,50	129.300,00	76,40	106.254,00	62,78	
24 - ENSINO FUNDAMENTAL				31.680.868,00	30.917.345,00	20.947.420,00	67,75	20.091.714,44	64,99	
24.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB				28.819.488,00	28.956.465,00	20.810.672,00	71,87	19.960.615,41	68,93	
24.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				2.861.380,00	1.960.880,00	136.748,00	6,97	131.099,03	6,69	
25 - ENSINO MÉDIO				116.176,00	116.176,00					
26 - ENSINO SUPERIOR				55.120,00	55.120,00					
27 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR										
28 - OUTRAS				7.285.656,00	8.321.879,00	5.478.100,89	65,83	4.416.985,68	53,08	
28.1 - Despesas Custeadas com Recursos de Impostos e FUNDEB				2.983.072,00	3.052.072,00	1.259.602,31	41,27	1.070.245,58	35,07	
28.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos da Educação				4.302.584,00	5.269.807,00	4.218.498,58	80,05	3.346.740,10	63,51	
29 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)				42.758.410,54	45.484.915,75	31.568.541,10	69,40	29.609.565,84	65,10	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL										Valor
30 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (12)										13.459.385,94
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO										
32 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)										
33 - DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR										
35 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO										
36 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)										
37 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)										13.459.385,94
38 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24 + 28.1) – (37))										12.803.439,80
39 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE ((38) / (3) x 100) %										52,55
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE										
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				Dotação Inicial	Dotação Atualizada (d)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)		
						Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x100	
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE										
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO										
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO										
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO										
44 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA										
45 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)				42.758.410,54	45.484.915,75	31.568.541,10	69,40	29.609.565,84	65,10	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				SALDO ATÉ O BIMESTRE			CANCELADO EM 2016 (j)			
46 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO				1.292.013,93						
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS										VALOR
47 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <PANO_ANTERIOR>										538.442,29
48 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE										25.273.737,85
49 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE										25.771.142,27
50 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE										
51 - (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL										41.037,87

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finanç, Emissão: 16/09/2016 , às 10:49:15

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
	RS 1,00

Prefeitura Municipal de Xique Xique

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PRE VIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Finang, Emissão: 16/09/2016 , às 11:02:58

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)						1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (b /a) x 100		
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	3.174.070,32	3.174.070,32	2.104.687,20	66,31		
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	179.724,47	179.724,47	321.229,05	178,73		
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	105.429,56	105.429,56				
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.332.139,65	1.332.139,65	983.027,62	73,79		
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.139.136,64	1.139.136,64	800.430,53	70,27		
Imposto Territorial Rural - ITR						
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos						
Dívida Ativa dos Impostos	397.500,00	397.500,00				
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	20.140,00	20.140,00				
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	38.876.000,65	38.876.000,65	22.257.485,44	57,25		
Cota-Parte FPM	28.997.045,35	28.997.045,35	17.303.838,55	59,67		
Cota-Parte ITR	19.101,20	19.101,20	9.911,32	51,89		
Cota-Parte IPVA	468.520,00	468.520,00	351.732,28	75,07		
Cota-Parte ICMS	9.295.216,92	9.295.216,92	4.533.369,56	48,77		
Cota-Parte IPI - Exportação	76.904,46	76.904,46	40.147,41	52,20		
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	19.212,72	19.212,72	18.486,32	96,22		
Desoneração ICMS (LC 87/96)	19.212,72	19.212,72	18.486,32	96,22		
Outras						
TOTAL RECEITAS P/ APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	42.050.070,97	42.050.070,97	24.362.172,64	57,94		

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100		
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	6.914.584,88	6.914.584,88	6.063.602,17	87,69		
Provenientes da União	6.292.160,00	6.292.160,00	2.619.635,07	41,63		
Provenientes dos Estados	622.424,88	622.424,88	3.443.967,10	553,31		
Provenientes de Outros Municípios						
Outras Receitas do SUS						
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS						
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)						
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	96.733.632,25	96.733.632,25	53.764.494,61	55,58		
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	103.648.217,13	103.648.217,13	59.828.096,78	57,72		

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (f)	% (f / e) x100	Até o Bimestre (g)	% (g / e) x100	
DESPESAS CORRENTES							
Pessoal e Encargos Sociais							
Juros e Encargos da Dívida							
Outras Despesas Correntes							
DESPESAS DE CAPITAL							
Investimentos							
Inversões Financeiras							
Amortização da Dívida							
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)							

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (h)	% (h/IVf) x100	Até o Bimestre (i)	% (h/IVf) x100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS							
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL							
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	8.722.464,88	7.837.824,88	5.265.423,71		4.648.678,79		
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	6.986.664,88	7.837.224,88	5.265.423,71		4.648.678,79		
Recursos de Operações de Crédito							
Outros Recursos	1.735.800,00	600,00					
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS							
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE							
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS							
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES							
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	8.722.464,88	7.837.824,88	5.265.423,71		4.648.678,79		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	(8.722.464,88)	(7.837.824,88)	(5.265.423,71)		(4.648.678,79)		

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = ((VI / IIIB) x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%				(19,08)
--	--	--	--	---------

VALOR REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (VII - ((15 X IIIB)/ 100))				(8.303.004,69)
---	--	--	--	----------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS / PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016					
Inscritos em 2015	70.972,35		52.066,37	18.905,98	
Inscritos em 2014	25.596,03		25.596,03		

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA						
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE						
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL						
4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016						
RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)						1,00
Inscritos em 2013						
Inscritos em 2012						
Inscritos em Exercícios Anteriores a 2012						
TOTAL	96.568,38		77.667,40	18.905,98		

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de Limite Não Cumprido em 2015			
Diferença de Limite Não Cumprido em 2014			
Diferença de Limite Não Cumprido em 2013			
Diferença de Limite Não Cumprido em 2012			
Diferença de Limite Não Cumprido em 2011			
Diferença de Limite Não Cumprido em Exercícios Anteriores a 2011			
TOTAL(IV)			

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Período (I)	% (I/total I) x100	Até o Período (m)	% (m/total m)x100	
Atenção Básica							
Assistência Hospitalar e Ambulatorial							
Suporte Profilático e Terapêutico							
Vigilância Sanitária							
Vigilância Epidemiológica							
Alimentação e Nutrição							
Outras Subfunções							
TOTAL							

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretaria De Administração, Planejamento E Financ. Emissão: 16/09/2016, às 10:50:10

--

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2016 RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22,25 e 28)											
ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2015		R\$ 1,00							
		No Bimestre	Até Bimestre (b)	SALDO TOTAL (c) = (a + b)							
TOTAL DE ATIVOS											
DIREITOS FUTUROS											
Ativos Contabilizados na SPE											
Contrapartida para Provisões de PPP											
TOTAL DE PASSIVOS (I)											
Obrigações Não Relacionadas a Serviços											
Contrapartida para Ativos da SPE											
Provisões de PPP											
GARANTIAS DE PPP (II)											
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)											
PASSIVOS CONTINGENTES											
Contraprestações Futuras											
Riscos Não Provisionados											
Outros Passivos Contingentes											
ATIVOS CONTINGENTES											
Serviços Futuros											
Outros Ativos Contingentes											

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Do Fato Federado (IV)											
Das Estadais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)											
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (VI) = (IV)/(V)											

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretária De Administração, Planejamento E Finanças, Emitido: 16/09/2016, às 11:04:41

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) Em Reais				
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até Bimestre		
RECEITAS				
Previsão Inicial		101.153.730,00		
Previsão Atualizada		101.153.730,00		
Receitas Realizadas		57.652.067,27		
Déficit Orçamentário				
Saldos de Exercícios Anteriores(Utilizados Para Créditos Adicionais)				
DESPESAS				
Dotação Inicial		101.153.730,00		
Créditos Adicionais				
Dotação Atualizada		101.153.730,00		
Despesas Empenhadas		63.330.645,51		
Despesas Executadas		55.916.565,19		
Liquidadas		55.916.565,19		
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
Superávit Orçamentário				
DESPESA POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até Bimestre		
Despesas Empenhadas		63.330.645,51		
Despesas Executadas		55.916.565,19		
Liquidadas		55.916.565,19		
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até Bimestre		
Receita Corrente Líquida		87.156.612,67		
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Até Bimestre		
Regime Geral da Previdência Social				
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)				
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)				
Liquidadas				
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)				
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)				
Liquidadas				
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal		(902.584,00)	(1.000.048,56)	110,80
Resultado Primário			1.665.825,02	
RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		3.576.942,08		2.025.097,21 1.551.844,87
Poder Executivo		3.475.041,63		1.923.196,76 1.551.844,87
Poder Legislativo		101.900,45		101.900,45
Poder Judiciário				
Ministério Público				
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		5.104.268,32		1.670.566,70 3.433.701,62
Poder Executivo		5.104.268,32		1.670.566,70 3.433.701,62
Poder Legislativo				
Poder Judiciário				
Ministério Público				
TOTAL		8.681.210,40		3.695.663,91 4.985.546,49
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos em MDE		12.803.439,80	25,00	52,55
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental		24.955.227,13	60,00	63,24
Complementação da União ao FUNDEB – Mínimo Anual de 10% do Total de Recursos do FUNDEB				
Liquidadas				
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado	
Receita de Operação de Crédito				
Despesa de Capital Líquida				
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Exercício	10º Exercício	20º Exercício 35º Exercício
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)				
Despesas Previdenciárias (II)				
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesas Previdenciárias (V)				
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado	
Receita de Capital Resultante de Alienação dos Ativos				
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos				

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 4º BIMESTRE DE 2016 - JULHO A AGOSTO DE 2016 RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)				Em Reais
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual		
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Despesas Próprias com Ações Serviços Públicos de Saúde		15,00		(19,08)
Liquidadas				
Inscritas em Restos a Pagar Não-processados				
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado No Exercício Corrente			
Total das Despesas / RCL (%)				

Relatório de Gestão Fiscal (Rgf)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município. Emissão: 16/09/2016 às 11:05:38

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º SEMESTRE DE 2016 - JULHO A DEZEMBRO DE 2016 RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") RS 1,00			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	37.112.468,85	36.647.487,88	36.415.662,91
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	32.078.813,52	31.677.063,19	31.445.238,22
Interna	32.078.813,52	31.677.063,19	31.445.238,22
Externa			
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não pagos			
Demais Dívidas	5.033.655,33	4.970.424,69	4.970.424,69
DEDUÇÕES (II)	807.324,49	4.432.647,06	2.412.183,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.356.209,13	5.611.129,33	3.454.261,64
Demais Haveres Financeiros	28.057,44	389.712,34	514.543,86
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	3.576.942,08	1.568.194,61	1.556.621,87
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	36.305.144,36	32.214.840,82	34.003.479,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	84.702.040,96	86.013.323,89	60.036.649,39
% DA DC SOBRE A RCL (I / RCL)	43,82	42,61	60,66
% DA DCL SOBRE A RCL (III / RCL)	42,86	37,45	56,64
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120,00 %	101.642.449,15	103.215.988,67	72.043.979,27
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 90,00%	91.478.204,24	92.894.389,80	64.839.581,34

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V + VI + VII + VIII)	32.078.813,52	31.677.063,19	31.441.670,18
DÍVIDA DE PPP (V)			
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI)	31.108.030,52	30.706.280,19	30.478.023,26
De Tributos			
De Contribuições Sociais	31.108.030,52	30.706.280,19	30.478.023,26
Previdenciárias	31.083.544,57	30.681.794,24	30.465.284,25
Demais Contribuições Sociais	24.485,95	24.485,95	12.739,01
Do FGTS			
Com Instituição Não Financeira			
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	970.783,00	970.783,00	967.214,96
Interna	970.783,00	970.783,00	967.214,96
Externa			
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)			(3.568,04)

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	5.033.655,33	4.970.424,69	4.970.424,69
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA			
DEPÓSITOS	1.391,60	1.391,60	1.391,60
RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.104.268,32	3.749.542,52	3.428.924,62
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO			

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)			
Passivo Atuarial			
Demais Dívidas			
DEDUÇÕES (X)			
Disponibilidades de Caixa Bruta			
Investimentos			
Demais Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados			
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)			

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 16/09/2016 , às 11:12:23

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º SEMESTRE DE 2016 - JULHO A DEZEMBRO DE 2016 RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")	RS 1,00

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º QUADRIMESTRE DE 2016 - MAIO A AGOSTO DE 2016 RGF - ANEXO 3 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40 § 1º) RS 1,00				
GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º quadrimestre	Até o 2º quadrimestre	Até o 3º quadrimestre
EXTERNAS (I) Aval ou fiança em operações de crédito Outras garantias nos Termos da LRF				
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	84.702.040,96	84.697.080,89	87.156.612,67	
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22,00 %	18.634.449,01	18.633.357,80	19.174.454,79	
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90,00 %	16.771.004,11	16.770.022,02	17.257.009,31	

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º quadrimestre	Até o 2º quadrimestre	Até o 3º quadrimestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF				
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)				
MEDIDAS CORRETIVAS				

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 16/09/2016 , às 11:06:59

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA	
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
2º QUADRIMESTRE DE 2016 - MAIO A AGOSTO DE 2016	
RGF – ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")	R\$ 1.000,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL		0,00
OPERAÇÕES VEDADAS		0,00
Do Período de Referência (III)		0,00
De períodos Anteriores ao de Referência		0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV)= (Ia + III)		0,00
LIMITE GERAL POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		7,00
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)		0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município. Emissão: 16/09/2016, às 11:08:03

[illegible]

Prefeitura Municipal de Xique Xique

MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA - CONSOLIDADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2016 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")									RS 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	19.383,98	0,00	0,00	0,00	(3.714,77)	23.098,75	36.401,85	0,00	
TRANSFERENCIAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	19.383,98	0,00	0,00	0,00	(3.714,77)	23.098,75	36.401,85	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)	3.434.318,32	1.556.621,87	969.922,60	3.428.924,62	18.219.041,18	15.697.890,41	7.159.824,63	0,00	
RECURSOS ORDINÁRIOS	427.181,43	279.604,66	386.615,34	81.171,64	(4.571.323,80)	4.251.113,59	2.767.415,61	0,00	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS -EDUCA	1.810,33	1.250.833,27	2.512,50	41.180,66	(180.110,38)	(1.112.605,72)	221.871,16	0,00	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	159.487,07	3.961,52	319.661,63	18.905,98	(1.009.026,83)	825.984,77	772.119,01	0,00	
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA ENSINO FUNDAMENTAL - SALÁRIO	48.255,59	0,00	0,00	792.719,88	(76.572,50)	(667.891,79)	45.902,64	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SI	918.800,93	0,00	68.269,40	78.502,58	(1.568.559,42)	2.340.588,37	599.147,43	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENV	416.424,92	20.089,16	2.078,40	0,00	(13.539,63)	407.796,99	632.104,11	0,00	
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE	299,46	0,00	0,00	0,00	0,00	299,46	2.296,81	0,00	
TRANSFERÊNCIAS FUNDEB (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PI	580.768,28	0,00	0,00	0,00	(8.476.569,50)	9.057.337,78	686.068,39	0,00	
TRANSFERÊNCIAS FUNDEB (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DE	0,79	0,00	0,00	0,00	(2.136.790,87)	2.136.791,66	179.987,45	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	6.442,90	0,00	0,00	432.529,83	(52.264,88)	(373.822,05)	129.554,17	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – SAÚDE	421.863,11	0,00	0,00	576.762,22	(45.383,53)	(109.515,58)	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS	176.426,28	0,00	0,00	1.295.061,24	(26.775,35)	(1.091.859,61)	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊ	255.823,18	0,00	8.224,91	112.090,59	(47.871,84)	183.379,52	106.728,15	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO ECONÔMICO SOCI	68,21	0,00	0,00	0,00	0,00	68,21	0,00	0,00	
ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/COMPENSAÇÃO FINAN	3.427,00	0,00	0,00	0,00	(106,26)	3.533,26	16.848,76	0,00	
RECEITAS PRÓPRIAS DE ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17.238,84	2.133,26	182.560,42	0,00	(14.146,39)	(153.308,45)	999.780,94	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	3.453.702,30	1.556.621,87	969.922,60	3.428.924,62	18.222.755,95	15.720.989,16	7.196.226,48	0,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: , Emissão: , às

--

